



Análise da Resolução Conjunta acerca do nome indígena perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro

Felipe Durães de Matos¹, João Gabryel Caetano², Lucas Magalhães Freire³, Salatiel Bernardo de Alencar Peixoto⁴, Victor Alexandre Oliveira Diógenes⁵, Aline Cirilo Caldas⁶ e Rosicler Carminato Guedes de Paiva⁷.

¹Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: lipeduraes@gmail.com.

²Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: joao101226@gmail.com.

³Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: lucasmagalhaes23112003@gmail.com.

⁴Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: salatielbernardo25@gmail.com.

⁵Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: victoralexandreoliveiradiogene@gmail.com.

⁶Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR - Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: aline.caldas@saolucasjiparana.edu.br.

⁷Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR- Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: rosiclerpaiva@saolucasjiparana.edu.br.

1. Introdução

Com a aprovação pelo plenário da ONU da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2007, enfatizou-se a necessidade da proteção especial quanto a esses povos que tanto sofreram e sofrem na América. Assim, no Brasil, já estava vigente o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) e a Constituição Cidadã de 1988, sendo basilares na proteção indígena. Porém, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, expediram a Resolução Conjunta de nº 3, em 2012, visto a ineficiência da proteção cultural pelo ordenamento jurídico atual. Logo, o objetivo do presente resumo é analisar a Resolução Conjunta de nº 3 do CNJ e do CNMP à luz, essencialmente, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2. Materiais e métodos

Adotou-se a metodologia dedutiva a partir da pesquisa bibliográfica da Resolução Conjunta de nº3, do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, analisando perante a Constituição Federal e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, junto aos itens indicados como motivação e a obra “O Direito ao Nome Étnico no Registro Civil dos Povos Indígenas no Brasil” de Patrícia R.S. Pataxó.

3. Resultados e Discussões

Baseada nos provimentos das Corregedorias Gerais da Justiça dos estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e de Rondônia, no ano de 2012, apresentou-se ao ordenamento jurídico brasileiro a Resolução Conjunta de nº 3 do CNJ e do CNMP, que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, o que, em primeira vista, aparenta ser algo desnecessário, interpretando a legislação vigente que garante o direito ao nome à toda pessoa (art. 55, Lei 6.015). Porém, visto a necessidade da manifestação do Poder Judiciário e do Ministério Público, têm-se em evidência a não aplicação de direitos fundamentais, garantidos na Carta Magna, perante a população indígena.

Em primeiro plano, o direito ao nome pelo indígena, uma representação de sua cultura e tradição, estes reconhecidos nos arts. 216 e 231 da CRFB/88, que possui uma clara ligação com o inciso III do art. 1º e o inciso IV do art. 3º, ambos da mesma Lei Maior, é definido por Pataxó (2020, p. 6) como:

[...] a externalização de suas origens, dentre elas familiar, cultural, linguística. O direito ao nome é pressuposto necessário para que os indígenas sejam reconhecidos perante o meio social, do qual vivem, sendo eles isolados, em vias de integração ou integrados.

E corrobora BARBIERI (2021, p. 39): “Entendemos que a consolidação dos direitos indígenas à sua própria cultura, deva ser a existência do seu poder social, da sua vida em grupo, preservada a sua harmonia, cultura e seus direitos originários”.

Assim, considerado os ensinamentos de Mendes e Branco (2020) que apresentam os direitos fundamentais (os direitos humanos positivados no ordenamento jurídico) como direitos de defesa do indivíduo contra ingerências do poder público e abusos de entidades particulares, o que, no caso em ensaio, se mostra necessário para a custódia, e que posteriormente, a sua representação na Resolução mostra a efetivação defensiva.

Com isso, foi evidenciado o posicionamento do art. 2º da Resolução Conjunta onde se tem o entendimento da não aplicação do art. 55 da Lei de Registros Públicos, este que até o ano de 2022, possuía a redação original que apenas demonstrava as informações necessárias para o assento do cidadão comum, porém, a partir da Lei nº 14.382, de 2022, a norma ganhou maior robustez, mas a adição do §1º (antigo parágrafo único do art. 56) ainda se apresenta como empecilho para a efetivação dos direitos da pessoa indígena, no que diz: “O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores [...]”, o que Pataxó (2020, p. 7), novamente, apresenta a aplicação:

Tal norma foi amplamente utilizada, dificultando a realização do registro de nascimento civil dos indígenas, bem como a busca da retificação do assento de nascimento do seu nome indígena ou constar o nome da etnia junto ao registro civil de nascimento.

Ademais, há casos de aplicação da Resolução Conjunta estudada e os ensinamentos de Patrícia R.S. Pataxó, onde, no estado do Amazonas, o juízo da Vara Única da Comarca de Juruá sentenciou:

Especificamente quanto ao acréscimo da etnia, esse encontra amparo na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 19/04/2012, a qual permite expressamente que a etnia do registrando seja lançada como observação no assento de nascimento. Vejamos: Art. 2º. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73. (...) § 3.º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia. A modificação do registro civil com a inclusão da etnia visa o fortalecimento e preservação da cultura indígena, ou seja, “o Direito ao nome indígena é uma das formas de manter as tradições étnicas do povo, manter seus costumes, se comunicar com a sua tradição, mesmo para os índios já integrados forçosamente a cultura majoritária. É conhecendo a sua história, tendo um caráter ontológico e respeitando as diferenças de todos os sujeitos de direito no Brasil. (PATAXÓ, Patrícia Rodrigues dos Santos. O direito ao nome étnico no registro civil dos povos indígenas no Brasil. 2020)”. Com efeito, sendo o requerente de origem indígena e, ainda, não havendo qualquer prejuízo a terceiros, é possível a alteração pretendida. Se antes os povos indígenas sofriam e/ou eram ensinados a “silenciar” suas identidades para que, somente assim “integrados”, pudessem gozar de seus direitos civis; hoje, sabiamente, buscam e defendem o seu direito ao auto reconhecimento com todos os seus reflexos,

dentre eles a respectiva alteração de registro civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar a retificação do registro civil da parte autora, a fim de acrescentar que o requerente pertence à etnia Katawixi. (Processo nº 0600444-22.2023.8.04.5100. DJe 09/11/2023)

Como supracitado acima, é imprescindível a conexão de valores que devem ser mencionados, um direito já discutido no Provimento nº 022/2009-CG da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia: “50.A.4. O indígena já registrado no ofício de registro civil das pessoas naturais poderá solicitar, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para constar as informações constantes do item 50-A.1.”

Não obstante a isso, é dever do estado, manter, fiscalizar e coordenar os cartórios de registros civis para que sigam os respectivos provimentos, que é um ato administrativo ou jurisdicional que visa regulamentar a aplicação de normas constitucionais, materiais, processuais e administrativas no âmbito daquele tribunal. Sendo vedado aos cartórios não seguir suas decisões, uma vez que já está consolidado, e até mesmo sendo recomendado por órgãos públicos federais, para que seja aceita a retificação de nome dos indígenas, assim como fez o MPF na Recomendação nº 8/2024 do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia:

RESOLVE o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, expedir **RECOMENDAÇÃO aos Cartórios de Registro Civil de Porto Velho** para que haja a observância das orientações previstas na Resolução Conjunta n. 3, de 19 de abril de 2012 do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de evitar embaraço ao registro do nome da etnia indígena em certidões de nascimento e de casamento.

Não obstante a isso, é importante ressaltar o dever do estado de manter, fiscalizar e coordenar os cartórios de registros civis para que sigam os respectivos provimentos supracitados, um ato administrativo que deve ser respeitado diante da Lei, para que não prejudique o judiciário com o tráfego desnecessário de algo que está consolidado em seus provimentos.

Versa na Lei nº 6.001 que dispõe sobre o Estatuto do Índio em seu Art. 12 sobre o direito de assentamento ao seu nome “por parte dos nascimentos e óbitos, e casamentos civis dos indígenas não integrados, sendo registrados pela legislação comum, atendidas as peculiaridades de suas condições.”, sendo indubitável seus direitos quanto a modificação do nome de suas crianças ao nascer e nos casamentos civis que forem realizados. Diz em seu Art. 13 da mesma lei que “haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.” sendo de total clareza a competência dos cartórios registrar tais nomes administrativamente, sem que necessite de judicialização em Tribunal, para também que mantenham sua cultura de forma progressiva e harmoniosamente à comunhão nacional conforme dito no Art. 1º da Lei 6.001 do Estatuto do Índio.

4. Considerações finais

Diante do exposto, é transparente a presença das garantias apresentadas na Constituição da República Federativa do Brasil na Resolução Conjunta, e junto à eles, as convenções ratificadas pelo congresso brasileiro com força de emenda constitucional, porém, dado o desconhecimento da mesma e dos provimentos apontados, torna o processo de acesso à dignidade, pelo indígena, desnecessariamente burocrática, devendo buscar a via judicial, e contrária ao entendimento atual. Junto a isso, o conhecimento dos meios existentes para a apreciação desse direito é crucial para a efetividade de uma garantia assegurada, no art. 231 da CRFB/88, há mais de 30 anos.

5. Referências

AMAZONAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS. COMARCA DE JURUÁ. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil nº 0600444-22.2023.8.04.5100. DJAVAN DA SILVA DESIDERIO. Julgador: Daniel do Nascimento Manussakis. Sentença: 28 ago. 2023. DJe 09 nov. 2023.

BARBIERI, Samia Roges J. Os Direitos dos Povos Indígenas. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. ISBN 9786556273594.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, 5 de out. 1988.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, 21 de dez. 1973.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 31 de dez. 1973.

BRASIL. Resolução Conjunta do Conselho Nacional De Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público nº 3, de 19 de abril de 2012. Dispõe sobre o assento de nascimento de Indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. DJE/CNJ nº 198/2012, de 26/10/2012 p. 2-3.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. Série IDP - Linha Doutrina - Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788553618088.2024.

MPF - Ministério Público Federal. Recomendação n. 8/2024 - 6º Ofício - PR/RO. RECOMENDAÇÃO aos Cartórios de Registro Civil de Porto Velho. Porto-Velho: MPF, 2024.

PATAXÓ, Patrícia Rodrigues dos Santos. O DIREITO AO NOME ÉTNICO NO REGISTRO CIVIL DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. Opará: Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação, [S. l.], v. 8, n. 13, p. e132016, 2020.

RONDÔNIA. Provimento nº 022/2009-CG. Define procedimento de assento de nascimento e de óbito de indígena perante o ofício de registro civil de pessoas naturais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. DJE nº 169, de 11/09/2009, página 04.